

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

#### PORTARIA HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

##### PORTARIA Nº 1/2022 trE/SJ

O Excelentíssimo Senhor WAGNER MANSUR SAAD, Juiz-Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, conforme designação do art. 15, § 2º da Resolução TRE-MS nº 771/2022, art. 53 caput, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 50 da Lei 9.504/97;

*Considerando* as deliberações tomadas em reunião conjunta realizada nos dias 17 e 20 de agosto de 2022 com representantes das emissoras de rádio e televisão, partidos políticos, federações e coligações, por ocasião das Eleições 2022,

**R E S O L V E:**

Capítulo I

Disposições comuns à propaganda eleitoral em rede e sob inserções

Art. 1º A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as Eleições de 2022, nesta circunscrição eleitoral de Mato Grosso do Sul, obedecerá ao disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como ao estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Portaria, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 11).

§ 2º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 4º).

§ 3º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Resolução TSE nº 23.613/2019, art. 48, § 5º).

§ 4º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/20, art. 48, § 6º).

§ 5º Na hipótese do § 3º deste artigo, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidata, candidato, de partido político, federação ou coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 7º).

Art. 3º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 48, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 4º A distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita para a eleição aos cargos de governador, senador, deputado federal e deputado estadual, entre os partidos, as federações e coligações que tenham candidatas ou candidatos, dar-se-á em conformidade com o respectivo plano de mídia elaborado pelo Sistema de Horário Eleitoral, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme acordado na reunião realizada com os representantes das emissoras, partidos políticos, federações e coligações (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53, *caput* e § 2º).

§ 1º Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 55).

§ 2º Compete aos partidos políticos, às federações e coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral, observada a destinação proporcional aos percentuais dispostos no § 1º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 3º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 55, § 5º).

§ 4º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos, as federações e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 55, § 6º).

Art. 5º Sobre o formato dos arquivos para entrega às emissoras, consoante deliberado em reunião conjunta de elaboração do plano de mídia, para as emissoras de rádio o formato MP3, e para as emissoras de televisão o formato MXF.

Art. 6º Na forma deliberada em reunião conjunta de elaboração do plano de mídia, os arquivos contendo o material da propaganda eleitoral gratuita deverão ser encaminhados às emissoras de rádio e televisão por meio eletrônico, e-mail e players, respectivamente.

Art. 7º Necessariamente, os arquivos entregues em meio eletrônico devem ser acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 23.610/2020, art. 68, § 1º).

§ 1º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 2º).

§ 2º Verificada incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega, aplicando-se, em caso de encaminhamento eletrônico do arquivo, o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 68, § 5º).

Art. 8º Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os requisitos a serem informados conforme o modelo disponível no Anexo III da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 23.610/2017, art. 65).

Art. 9º No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de login das usuárias e dos usuários que acessarão tal meio de entrega, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral, sob pena de recusa

dos materiais entregues por usuárias e usuários não cadastradas(os) (Resolução TSE nº 23.610/2017, art. 65, § 1º-B).

Parágrafo único. O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias obedecerá ao modelo estabelecido na forma do Anexo I da Resolução TSE nº 23.610/2019, e deverá ser assinado por representante ou por advogada ou advogado do partido político, da federação ou da coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 2º).

Art. 10. Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 4º).

Art. 11. Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º).

Art. 12. O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos artigos 10 e 11 desta Portaria (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 6º).

Art. 13. O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou por presidentes das legendas, vice-presidentes e delegadas ou delegados credenciadas(os), devidamente identificadas(os) (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).

Art. 14. O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

§ 1º Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se

enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 12).

§ 2º No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de identificação eletrônica das pessoas que acessarão tais meios de entrega, conforme o inciso V do caput do art. 65 da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 13).

Art. 15. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.

Art. 16. Por ocasião da reunião conjunta para elaboração do plano de mídia, quanto ao prazo de envio das mídias para as emissoras de televisão foi deliberado, quanto ao primeiro dia de veiculação, antecedência de 14 (catorze) horas do início do primeiro bloco das inserções.

Art. 17. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).

Art. 18. Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 69).

Art. 19. Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou este não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, à respectiva federação ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70).

§ 1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 1º).

§ 2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político, à federação ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda, em vídeo ou slide, com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 2º).

§ 3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 3º).

§ 4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 4º).

Art. 20. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71).

Art. 21. Durante os períodos mencionados no art. 20 desta Portaria, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71, parágrafo único).

Art. 22. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, sendo vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV e 53, § 1º da Lei nº 9.504/1997 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72, *caput* e § 1º).

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 22 desta Portaria, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de

propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72, § 2º).

Parágrafo único. A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72, § 3º).

Art. 24. Verificada alguma das hipóteses previstas nos artigos 22 e 23 desta Portaria, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72, § 4º).

Art. 25. É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 73).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 73, § 1º).

§ 2º O partido político, a federação ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pela candidata ou pelo candidato beneficiada(o), nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devendo as emissoras de rádio e de televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 73, § 2º).

Art. 26. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou

vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 74).

Art. 27. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 75).

Art. 28. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita", sendo de responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações (Resolução TSE nº 23.610/2010, art. 76, *caput* e parágrafo único).

Art. 29. Apenas as decisões da Justiça Eleitoral comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco de audiência, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 2º).

Art. 30. Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 3º).

Art. 31. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80).

§ 1º As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas na Resolução TSE nº 23.610/2019 ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº

9.504/1997, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 1º).

§ 2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 2º).

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 3º).

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 4º).

§ 5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 5º).

Art. 32. A requerimento do Ministério Público, de partido político, coligação, federação, candidata ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Portaria (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81).

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação à eleitora ou ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81, § 2º).

## Capítulo II

### Da propaganda eleitoral em rede

Art. 33. As emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2022 (1º turno) e 07 a 28 de outubro de 2022 (2º turno, se houver), devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, consoante o horário de Brasília (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 49 e 50):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na RÁDIO;
- b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na TELEVISÃO.

II - na eleição para o cargo de deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na RÁDIO;
- b) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na TELEVISÃO.

III - nas eleições para o cargo de senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), na RÁDIO;
- b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na TELEVISÃO.

IV - na eleição para o cargo de deputado estadual, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), na RÁDIO;
- b) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na TELEVISÃO.

V - na eleição para o cargo de governador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na RÁDIO;
- b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na TELEVISÃO.

Art. 34. A ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, foi definida em reunião conjunta, tratando-se da ordem elaborada pelo Sistema de Horário Eleitoral.

Parágrafo único. Definida a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem elaborada pelo Sistema de Horário Eleitoral.

Art. 35. Funcionarão como *cabeça-de-rede* para transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rede, as seguintes emissoras de rádio:

I - 1º turno:

- a. Mega 94 - 1ª semana (26 de agosto a 1º de setembro)
- b. Educativa 104 FM - 2ª semana (02 a 08 de setembro)
- c. Uniderp FM 103,7 - 3ª semana (09 a 15 de setembro)
- d. Rádio Novo Tempo - 4ª semana (16 a 22 de setembro)
- e. FM Capital 95,9 - 5ª semana (23 a 29 de setembro)

II - 2º turno, se houver:

- a. FM Cidade - 1ª semana (07 a 13 de outubro)
- b. Morena FM - 2ª semana (14 a 20 de outubro)
- c. Rádio Hora - 3ª semana (21 a 28 de outubro)

§ 1º As demais emissoras de rádio deverão veicular a propaganda eleitoral gratuita, captando o sinal de transmissão das emissoras *cabeça-de-rede*.

§ 2º As emissoras que não conseguirem captar pelo meio normal o sinal de transmissão das emissoras *cabeça-de-rede*, deverão captá-lo, por qualquer outro modo ou meio, direto ou indireto, utilizando-se de todos os recursos disponíveis e possíveis, para que ocorra a transmissão, sob pena de incorrer na hipótese do art. 31 desta Portaria.

Art. 36. Funcionarão como *cabeça-de-rede* para transmissão da propaganda eleitoral gratuita em rede, as seguintes emissoras de televisão:

I - 1º turno:

- a. Educativa - 1ª semana (26 de agosto a 1º de setembro)
- b. SBT - 2ª semana (02 a 08 setembro)
- c. Guanandi - 3ª semana (09 a 15 de setembro)
- d. MS Record - 4ª semana (16 a 22 de setembro)
- e. TV Morena - 5ª semana (23 a 29 de setembro)

II - 2º turno, se houver:

- a. SBT - 1ª semana (07 a 13 de outubro)
- b. Guanandi - 2ª semana (14 a 20 de outubro)
- c. TV Morena - 3ª semana (21 a 28 de outubro)

Art. 37. Diariamente a emissora de rádio responsável pela geração da propaganda (*cabeça-de-rede*) veiculará, na abertura e encerramento do horário eleitoral em rede, as seguintes mensagens, por meio de áudio, conforme acordado com partidos, federações, coligações, emissoras e este Tribunal:

I - na abertura: *Interrompemos a nossa programação para a transmissão da propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/97;*

II - no encerramento: *Encerramos neste momento a transmissão da propaganda eleitoral gratuita - Lei nº 9.504/97.*

### Capítulo III

#### Da propaganda eleitoral em inserções

Art. 38. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários (1º turno) e 25 (vinte e cinco) minutos diários (2º turno) para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas) (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52).

Art. 39. Serão observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019, verificado o seguinte:

I - nas eleições gerais, a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas), entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas) e entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que compõem a federação ou a coligação, quando for o caso.

Art. 40. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º).

Art. 41. A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 2º).

Art. 42. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos

estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 52, § 3º).

Art. 43. Os partidos políticos, as federações e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, V).

Art. 44. As sobras decorrentes da distribuição das inserções, consoante o Sistema de Horário Eleitoral, foram sorteadas e registrado o seguinte resultado:

I - quanto ao cargo de governador:

1ª sobra - Ao Trabalho de Novo, com a Força do Povo (27-DC/ 15-MDB/ 77- SOLIDRIEDADE);

2ª sobra - Coligação Trabalhando por um Novo Futuro (12-PDT/ 22-PL / 11-PP/ 40-PSB/ 1-PSDB /CIDADANIA/ 10-REPUBLICANOS);

3ª sobra - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/ PCdoB/ PV).

II - quanto ao cargo de senador:

1ª sobra - Coligação Muda MS (51-PATRIOTA/ 20-PSC/ 55-PSD/ 14-PTB);

2ª sobra - Coligação Tocando em Frente Para Cuidar da Nossa Gente (19-PODE/ 90-PROS/ 44-UNIÃO).

III - quanto ao cargo de deputado federal:

1ª sobra - Partido Republicano da Ordem Social (90-PROS);

2ª sobra - Federação PSOL/REDE;

3ª sobra - Avante (70-AVANTE);

4ª sobra - União Brasil (44- UNIÃO);

5ª sobra - Federação PSDB/CIDADANIA;

6ª sobra - Movimento Democrático Brasileiro (15-MDB).

IV - quanto ao cargo de deputado estadual:

1ª sobra - Avante (70-AVANTE);

2ª sobra - Solidariedade (77- SOLIDARIEDADE);

3ª sobra - Partido Socialista Brasileiro (40-PSB);

4ª sobra - Federação PSDB/CIDADANIA;

5ª sobra - Partido Liberal (22- PL);

6ª sobra - Patriota (51- PATRIOTA);

7ª sobra - Federação PSOL/REDE;

8ª sobra - Partido Democrático Trabalhista (12-PDT);

9ª sobra - Partido Trabalhista Brasileiro (14-PTB).

#### Capítulo IV

##### Das disposições finais

Art. 45. Se a candidata ou o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre as pessoas candidatas remanescentes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 56).

Art. 46. Nas eleições proporcionais, se um partido político ou uma federação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 57).

Art. 47. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 45 e 46 desta Portaria, manter-se-ão as emissoras *cabeça-de-rede* e a ordem de veiculação estabelecida.

Art. 48. A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 58).

Art. 49. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro da candidata ou do candidato decidirá qual das(os) envolvidas(os) poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 59).

Art. 50. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado que o tempo de propaganda em rede e por inserções será dividido igualmente entre os partidos, as federações ou as coligações das candidatas e dos candidatos que disputam o

segundo turno, iniciando-se pela candidatura que obteve maior votação no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa em bloco ou veiculação de inserção (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 62).

Art. 51. Os relatórios extraídos do Sistema de Horário Eleitoral perfazem esta Portaria, os quais poderão ser acessados no *site* do TRE ([www.tre-ms.jus.br](http://www.tre-ms.jus.br)), em Eleições 2022, "Horário Eleitoral Gratuito", no seguinte *link* (<https://www.tre-ms.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/horario-eleitoral-gratuito>).

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2022.

WAGNER MANSUR SAAD

Juiz-Membro do TRE-MS

[REDACTED]